MONICA DURAN INGLEZ
RENATO GUGLIANO HERANI
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ª VARA CÍVEL DO FORUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL – SP.

EDIR MACEDO BEZERRA, brasileiro, casado, Bispo Evangélico, portador da cédula de identidade RG n. 26.995.020 e inscrito no CPF/MF sob n. 066.929.747-04, com endereço à 247, Walnut Street, Newark, New Jersey, 07105, Estados Unidos, e **HONORILTON GONÇALVES DA COSTA**, brasileiro casado, Bispo Evangélico, portador da cédula de identidade RG n. 28.750.750-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF n. 596.939.917-53, domiciliado na Rua da Várzea, n. 240, Barra Funda, São Paulo, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados **(Docs. 1/4)**, com fulcro nos artigos 282 e seguintes, combinado com o artigo 461, "caput" e seus parágrafos, todos do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 12, 17, 20, 52, 186 e 927, todos do Código Civil, propor **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** pelo procedimento ordinário, contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.990.590/0001-23, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 3.900, 5º andar, cj. 501/502, São Paulo – SP, pelas razões de fato juridicamente sopesadas a seguir articuladas:

1
APRESENTAÇÃO DO CASO

Ao realizar pesquisa no *site* de videoclipes *YouTube*, cuja responsabilidade é da Ré, na condição de provedora de conteúdo virtual, os Autores foram surpreendidos com dois vídeos veiculados por *universal resource locator* (URL) <http://www.youtube.com/watch?v=zysJaRzjdS8&feature=youtube_gdata_player> e <http://www.youtube.com/watch?v=BWLr4hcdc_E&feature=channel&list=UL>, intitulados, respectivamente, **"Edir Macedo Bezerra"**, com duração de 11 minutos e 13 segundos, e **"Edir Macedo no Banco dos Réus 2"**, com duração de 9 minutos e 1 segundo, ambos enviados por "verdadesxfalsidades" em 12/09/2012. Ainda permanecem disponíveis a quem queira acessá-los, contando atualmente, o primeiro, com 91 exibições e, o segundo, com 476 exibições.

Ambos os vídeos consistem em gravações feitas pelo Poder Judiciário em audiência de instrução e julgamento realizada na ação penal n. 2005.72.08.001188-7, em trâmite na 01ª Vara Federal Criminal de Itajaí – Santa Catarina. Ressalte-se que esse processo ainda não findou, está ainda tramitando em primeira instância **(Docs. 4)**.

Valendo-se dos artigos 170 e 417, §1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94, o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região autoriza a gravação por meio de registro fonográfico ou audiovisual digitais como "método idôneo" de registro de depoimento e demais atos e fatos das audiências de instrução e julgamento. Ao final das audiências, o juiz disponibiliza a cópia da gravação dos depoimentos, reproduzindo-a em *pen-drive* ou *cd*, às partes; no caso, ao Ministério Público e aos Réus.

Com esse expediente, o Poder Judiciário de Santa Catarina se adaptou à tendência do processo eletrônico, como mecanismo preferencial para a prática dos atos processuais, levada a efeito pela Lei Federal n. 11.419/06 e fundada no direito fundamental à celeridade e efetividade da atividade jurisdicional assegurada pelo inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, introduzido pela EC 45/04. A gravação da audiência é um meio eletrônico, tal como conceituado pelo §2º do art. 1º da Lei n. 11.419/2006.

Porém, de forma surpreendente e denotando absoluta intenção de promover o sensacionalismo barato, o depoimento prestado pelos Autores em juízo foi disponibilizado na rede virtual de computadores. Neles, aparece não só as características físicas e de voz dos Autores, como também a imagem de outras pessoas que estiveram na audiência, como, por exemplo, os advogados do Coautor Edir Macedo, Drs. Arthur Lavigne e Fernanda Silva Telles, além da voz do Juiz que presidiu a audiência, Dr. Marcelo Adriano Micheloti, e do Membro do Ministério Público.

Os Autores não acreditam que tal ato pretensamente jocoso tenha sido praticado por qualquer funcionário do Poder Judiciário, mais precisamente do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Itajaí. Como também os Autores seriam os últimos a inserir o próprio depoimento em um sítio eletrônico de acesso irrestrito. O fato é que alguém inseriu, maldosamente, os vídeos no YouTube, e ter a certeza de quem cometeu tal ilícito é um dos objetivos dessa ação.

A ação grotesca de inserir gravações em áudio e vídeo de uma audiência de instrução e julgamento na rede virtual viola inúmeros aspectos da personalidade jurídica das pessoas cuja imagem e voz foram reproduzidas, como também os direitos autorais de quem efetivou a gravação. Não se trata, definitivamente, de liberdade de informação, mas sim desrespeito aos direitos morais de terceiros.

O fato é que o ato de disponibilização não consentida de imagens e voz alheias, sem qualquer razão social relevante que justifique, não passa de um ato covarde, desferido com o propósito único de o ofensor valer-se da falsa libertinagem que alguns ainda acreditam que possam praticar na *internet*.

Preocupados em preservar a sua imagem e honra, os Autores intentaram a retirada dos vídeos, assim que descobriu o ato danoso. Notificaram extrajudicialmente a Ré, para que tomasse tal providência, no prazo de 24 horas (**Doc. 7**). Não poderia ter sido mesmo outra pessoa jurídica a ser notificada, pois é a Ré quem controla os vídeos incorporados em sua *home page*. No entanto, a Ré se recusou a receber a notificação, e assim continua a autorizar a exibição, propagando a ofensa de forma incalculável.

2
DO DEVER DE NÃO AUSPICIAR O ILÍCITO

Atualmente, a *internet* – rede mundial de computadores –, é o meio mais utilizado para obter quaisquer informações em qualquer parte do mundo. É apenas um conjunto de computadores conectados por telefone ou por cabo e que utilizam linguagem comum visando ao recebimento e envio de informações. Logo, oferece e proporciona a falsa noção de impunidade, o que para alguns é um estímulo ao cometimento de ataques à honra e imagem das pessoas, sejam físicas ou jurídicas.

No caso em tela, verifica-se claramente o intuito lesivo da divulgação das gravações judiciais fora de seu contexto processual, tudo para expor, gratuitamente, os Autores perante milhares de pessoas pelo mundo, de forma a fazer juízos depreciativos sobre quem exerce legitimamente o seu regular direito de defesa.

Muito se estranha não partir da própria Ré a preocupação de não fazer do seu prestigiado *YouTube* um sítio propagador de ofensas alheias. É o líder de vídeos *on-line* e a primeira opção para assistir e compartilhar vídeos originais globalmente por meio da *web*. Possibilita, a cada usuário, enviar e compartilhar facilmente videoclipes de conteúdos diversificados no *www.youtube.com* e na *internet* usando *sites*, celulares, *blogs* e *e-mail*.

A Google Brasil Internet Ltda tem como sócia majoritária a Google Inc., que é a empresa americana que gerencia o servidor que hospeda o *site You Tube*. O que se constata é que, na realidade, a sociedade nacional – Google Brasil Internet Ltda –, não passa de uma filial da americana – Google Inc. –, tanto que esta possui a maior parte das cotas da sociedade, além de autorizar por escrito a maioria dos atos dos procuradores desta.

É indiscutível o fato de que ambas as sociedades se confundem. É inegável a existência de estreitos laços entre as duas pessoas jurídicas, marcados não só pelo laço de direção, mas também pela participação em quotas praticamente de todo

o capital social. Dessa forma, é possível afirmar que, no caso em tela, a sociedade nacional não passa de uma filial da sociedade estrangeira.

Atualmente, a Google forma um grupo econômico conhecido mundialmente por seus provedores de conteúdos. Primeiramente, há o *site* que leva o próprio nome da empresa (*www.google.com.br*), hoje em dia o mecanismo de busca mais utilizado na *internet*; o *e-mail* gratuito chama-se *Gmail* (*www.gmail.com*); para a criação de blogs, a empresa oferece a *Blogger* (*www.blogger.com*); a *Google News* (*http://news.google.com*), que é um jornal eletrônico, inclusive com a novíssima versão brasileira; o *Frogle* compara os preços dos sites de comércio eletrônico (*www.frogle.com*); o *Google Print* que é um mecanismo de busca especializado em livros escaneados e digitalizados (*http://print.google.com*), para visualizar fotos de satélite há o *Google Earth* (*http://earth.google.com*), e finalmente, o famoso *site* de relacionamento *Orkut*. E, em novembro de 2006, no espaço de um ano do seu lançamento, o *You Tube* foi comprado pelo Google Inc. em uma das mais faladas aquisições neste mercado, cuja representação em nosso país é da Google Brasil Internet Ltda.

3
DO DEVER DE EXCLUSÃO DO VÍDEO

O dever de exclusão do vídeo pela Ré consubstancia ato constitucionalmente indispensável para restabelecer os direitos fundamentais à ampla defesa, ao devido processo legal e à personalidade dos Autores.

A Lei Federal n. 11.419/06 **(Doc. 8)** dispõe sobre a informatização do processo judicial. Dita a tendência mundial da prática eletrônica dos atos processuais, com vistas ao bem-estar social, à celeridade da prestação da atividade jurisdicional, à economia do custo/processo, enfim, propicia, com a informatização, inúmeras vantagens no funcionamento do Estado/Judiciário e, assim, no convívio social.

As captações eletrônicas de imagem e voz dos depoimentos trazem o benefício de propiciar ao julgador a exata noção do ocorrido nas audiências de instrução e julgamento, bem como impede o abuso de poder e atitudes antiéticas dos advogados e partes. Favorece, sem dúvida, à concretização dos princípios da publicidade e oralidade.

No entanto, o que se observa diante do acima narrado, é **o desvio da finalidade dos atos processuais eletrônicos, com graves repercussões na esfera de proteção subjetiva dos Autores.**

3.1 Afetação aos direitos à personalidade dos Autores

Em hipótese alguma, a institucionalização do processo eletrônico, logo, a permissão das gravações das audiências podem, pelo desvio de sua finalidade essencial, redundar em violação aos direitos fundamentais à personalidade e à ampla defesa das partes que tiveram as imagem e voz captadas. As gravações realizadas não podem se transformar em submissão do réu a julgamento público, com a exposição desmedida e irrestrita de seus atributos físicos emprestados ao Poder Judiciário para atender a certo e determinado dever jurisdicional no contexto estrito do processo judicial.

Utilizar da imagem de réus para exposição em rede virtual implica desvio de finalidade dos atos processuais eletrônicos com grave violação aos direitos à personalidade dos Autores, protegidos a partir do inciso X do art. 5º da Constituição Federal até o art. 52 do Código Civil. Atinge, diretamente, a intimidade, a vida primava, a honra subjetiva e a imagem dos Autores.

A disposição dos atributos físicos dos Autores se rende, é certo, ao interesse público de uma prestação jurisdicional célere e eficaz. A imagem e a voz captadas têm a finalidade específica e estrita de compor-se documento público encartado no processo judicial, de tal sorte que atenda à maior celeridade jurisdicional e efetividade da oralidade; logo, revertem, em última instância, a favor dos próprios Autores, que

podem contar com um procedimento mais consentâneo com a celeridade e eficácia da atividade jurisdicional. Com efeito, o interesse público por um processo judicial mais justo e eficiente sobrepõe-se à autonomia da vontade em consentir com a captação de imagem e voz durante as audiências.

Agora, no momento em que há um desvio da finalidade dos atos processuais eletrônicos, como ocorre na espécie, então a autonomia da vontade dos que tiveram a sua imagem e voz captadas nas audiências deve prevalecer para impedir o mau uso, o desvio de finalidade. As gravações foram realizadas para integrar ao processo criminal e, nele permanecer. Acesso público do processo, não implica uso público dos atos eletrônicos.

Não se nega que o processo judicial é público, logo os atos processuais são passíveis de acesso ao público. Porém, isso não implica dizer que os atributos da personalidade das pessoas envolvidas no processo, como a imagem e a voz captadas restritivamente para integrar o processo judicial, possam ser reproduzidos e jogados à sorte na rede virtual de computadores para acesso e uso amplo e desmedido. Isso implica, sem dúvida, desvio da finalidade do processo eletrônico, que deve presar pela segurança jurídica acima de tudo.

3.2 Afetação ao direito à ampla defesa, ao devido processo legal e ao processo justo e humano.

Jogar na rede virtual de computadores, de forma indiscriminada, os atributos físicos captados por meio eletrônico em audiência judicial com o fim único de servir à prestação jurisdicional, implica não só flagrante violação ao direito de preservação da imagem e voz das partes processuais, mas também violação ao devido processo legal e à ampla defesa de quem é réu no processo criminal em que tais captações foram realizadas.

A disponibilização das imagens dos Autores no Youtube, obtidas a partir da gravação de audiência judicial, faz do processo eletrônico não um fator de humanização, mas de degradação humana, de desumanização do processo. Isso porque os réus de um processo criminal não podem ser submetidos a qualquer outro julgamento que não o judicial.

Não é o que se observa pelo uso irresponsável das gravações realizadas no processo criminal em que os Autores figuram como réus. A inserção no site YouTube constitui clara tentativa de transformar o caso em um **julgamento previamente público, à margem do judicial**, trazendo, inclusive, risco à imparcialidade do julgador. Afeta, pois, a garantia constitucional à ampla defesa dos Autores e ao devido processo legal (inc. LV do art. 5º da CF/88).

Basta dizer que em pouco tempo de exposição dos vídeos, inúmeros comentários desrespeitosos já foram gerados, com ataque direto à honra e intimidade dos Autores, afora o fato de que o vídeo já está sendo reproduzido por inúmeros órgãos de imprensa **(Docs. 9/39)**. Não repercussão é desmedida!

O processo criminal não pode se transformar, pelo vazamento de documentos eletrônicos produzidos sob a certeza da segurança legal de sua utilização, em uma arena pública de atacas à integridade moral e psicológica dos réus. Isso é tortura!

Os Autores têm o direito a um processo criminal justo, imparcial, cujos atos neles produzidos sejam utilizados para o embasamento das convicções judiciais, e não para, antes, gerar comentários públicos que podem afetar a serenidade psicológica que o julgador deve ter ao avaliar o conteúdo dos atos processuais. Vale dizer que a postagem das gravações do depoimento dos Autores, mormente antes do julgamento, propicia comentários de toda sorte de pessoas estranhas aos processos e a respeito de algo que é pinçado do contexto do processo. Ou seja, é uma forma barata de manipular a opinião pública, criando uma atmosfera processual que embaraça a imparcialidade judicial.

Com a divulgação dos vídeos no YouTube, os Autores estão expostos ao juízo subjetivo de quem o acessa sem que isso ocorra no contexto do processo em que foram produzidos. **A publicidade do processo não implica, mais uma vez, uso público de seus atos, de forma indiscriminada e sem qualquer relevância social que justifique tal uso.**

Qualquer referência informativa aos atos processuais somente não será abusiva se respeitado o contexto jurisdicional no qual foi produzido. Ou seja, a exposição pública de uma sentença, por exemplo, deve ser realizada, se interesse social existe e veiculada motivada pelo dever de informação que respeite o contexto processual do qual ela emergiu. Agora, ao extrair dos autos processuais o vídeo do depoimento das partes e utilizá-los apenas para disponibilizar em rede virtual como forma barata de expor os depoentes e todos que compõem os vídeos ao juízo aleatório das pessoas em geral, constitui excesso da liberdade de manifestação informativa.

Não por outra razão que a Lei Federal 11.419/06 restringe o acesso aos documentos eletrônicos, dentre eles as gravações de audiências, aos envolvidos diretamente no processo. É o que prescreve o art. 11:

> §6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente **estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público**, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

O acesso restrito às partes das gravações judiciais realizadas em audiências também está esculpido no Código de Processo Penal, com a redação dada ao art. 405 pela Lei n. 11.719/2008:

> Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos [...]
>
> §2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Não bastante, a disponibilização da gravação de depoimentos criminais a terceiros, ainda que para consulta, depende do cumprimento de certas formalidades estabelecidas pela própria Resolução n. 17, de 26 de março de 2010, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tal como prescreve os artigos abaixo transcritos (**Doc. 40**):

> DA CONSULTA E DO SIGILO
>
> Art. 19 A consulta aos eventos e decisões judiciais será pública e independerá de prévio credenciamento, sem prejuízo do atendimento nas secretarias processantes.
>
> §1º As peças e documentos enviados pelos usuários externos são acessíveis apenas aos que forem credenciados no e- Proc para o respectivo processo e ao Ministério Público.
>
> §2º. As partes não credenciadas como usuários poderão ter acesso aos documentos do processo, mediante a utilização de chave específica, informada por seus advogados, ou pela secretaria, após identificação presencial.
>
> **§3º Qualquer pessoa poderá requerer consulta aos autos, juntando petição diretamente no e- Proc, situação em que será fornecida chave específica para consulta, após autorização do juiz do feitos**

A consulta é permitida aos atos processuais eletrônicos mediante autorização prévia do Juiz do processo criminal. Porém, note, o TRF 4ª Região é claro na vedação de apreensão das gravações por terceiros estranhos ao processo, como também veda – e isso é importante – a consulta ao ato processual eletrônico sem a observância do disposto no §3º da Resolução n. 17/2010. A consulta só pode ser realizada – porque e enquanto é público o processo – mediante o cumprimento das formalidades indicadas nesse parágrafo. De tal sorte que **a consulta dos vídeos em questão fora dos autos processuais é ilegal**.

Com efeito, a restrição de acesso aos documentos eletrônicos, ou seja, às gravações audiovisuais, em especial no processo criminal, consubstancia o devido processo criminal, previsto no inc. LIV do art. 5º da CF/88. Logo, não respeitar tais restrições de acesso e disponibilizá-lo à sorte da rede virtual de computadores implica, claramente, violação a esse direito fundamental, colocando em risco o direito à ampla defesa dos Autores.

Ora, somente o Ministério Público e as partes, por seus advogados, receberam a cópia do registro original dos depoimentos dos Autores. Se não foi o Ministério Público quem postou, e se não foram os Autores, o terceiro responsável não teria direito à cópia da gravação. Claramente, estamos diante de furo na segurança dos atos eletrônicos, e isso acarreta sérios prejuízos não só aos atributos da personalidade dos Autores, como, sobretudo, ao devido processo criminal. A providência eletrônica está trazendo sérios prejuízos aos direitos dos Autores, sendo incompatível com o próprio direito de defesa criminal.

Vale lembrar que o sistema brasileiro internalizou, pelo Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Nele, há a previsão expressa de que, no processo criminal:

> 2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. **Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles.**

Previsão semelhante está no art. 24, item 2, do Decreto n. 5.015/2004, que sancionou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Os Tratados internacionais em que o Brasil é signatário vedam que qualquer medida processual eletrônica reverta em prejuízo aos direitos do acusado, muito menos ser com eles incompatível. Porém, é o que está ocorrendo. A gravação da audiência de instrução, uma vez inserida na rede virtual de computadores, certamente por quem sequer tinha autorização de copiar está trazendo embaraços aos réus, não só em sua esfera subjetiva de proteção à personalidade, como também ao direito de um processo criminal humanizado.

Por tudo isso, os Autores buscam por meio dessa ação cessar as violações sofridas aos direitos fundamentais que lhe são assegurados, à personalidade e ao devido processo legal.

O ato de postagem e manutenção dos vídeos em questão no *site YouTube* viola, em síntese, os seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(a) incs. X, LV, LIV, LX do art. 5º da CF/88;

(b) item 2 do art. 62 do Estatuto de Roma;

(c) item 2 do art. 24 da Convenção das Nações Unidas

(d) §6º do art. 11 da Lei n. 11.419/2006;

(e) §3º do art. 19 da Resolução n. 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região;

4
TUTELA ANTECIPADA PARCIAL

O feito comporta a concessão da tutela antecipada, ao menos parcial, pois estão presentes os requisitos autorizadores consubstanciados no artigo 461 do Código de Processo Civil, independentemente da oitiva da Ré.

As alegações ora suscitadas revelam, de forma inconcussa, a prova inequívoca da **verossimilhança das alegações autorais**. Está comprovada a disponibilização pelo *site YouTube* dos vídeos referentes à gravação do depoimento dos Autores prestado em audiência criminal. A disponibilização desses vídeos acarreta violação não só ao direito à personalidade dos Autores, como também ao devido processo legal, decorrente do desvio de finalidade dos atos processuais eletrônicos. Viola, por isso, os atos normativos indicados ao final da seção anterior.

A manutenção dos vídeos ora impugnados só agrava o prejuízo dos Autores, ocasionando-lhes **dano irreparável e de difícil reparação**. A cada nova exibição do vídeo, com toda certeza, aumenta o risco de afetação da imparcialidade judicial do processo judicial de onde originaram as gravações, como também constitui um ato atentatório à personalidade dos Autores. Isso só reforça a presença do requisito do *periculum in mora*. Basta observar os documentos juntados que atestam a repercussão

rápida e implacável dos vídeos, agravando a cada dia os danos aos Autores, especialmente em relação ao risco que se cria de regularidade do processo criminal. Vamos lembrar que estamos **diante de um ato de vazamento de um documento eletrônico produzido sob a responsabilidade do Poder Judiciário**. Se só as partes têm acesso à gravação e, a toda evidência, nem o Ministério Público, nem os Autores inseriram o vídeo, então estamos diante da quebra da segurança dos atos eletrônicos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou no sentido de que, "mesmo cuidando-se de site na internet, não se pode permitir a permanência de mensagem que denigra a imagem" de quem quer que seja, isso porque tal comportamento "nada tem a ver com liberdade de expressão ou imprensa" (TJ/SP, 9ª. Câmara, AI n. 283.271.4-6, Rel. Des. Sérgio Gomes, v. u., j. 01.04.2003).

Não só a remoção se faz cabível em âmbito de tutela urgente, mas também a obrigação de a Ré informar ou viabilizar a identificação do *Internet Protocol* - IP do usuário que postou o vídeo, datas e horários GMT de acessos, para que os Autores possam tomar as medidas judiciais contra o autor da divulgação. Não há justificativa maior para a antecipação de um provimento como esse que não a pressa de se apurar o verdadeiro causador das ofensas perpetradas com o uso inadequado da *internet*. O Texto Constitucional assegura a liberdade de expressão do pensamento, mas veda o anonimato (art. 5º, IV, CF). No caso em tela, alguém se utilizou da rede mundial de comunicações para ofender outrem, estimulado pela possibilidade do anonimato. Coibir tal prática é não só interesse direto dos Autores, mas, sobretudo, de toda a sociedade brasileira.

Portanto, a **TUTELA ANTECIPADA**, nos termos a seguir propostas, se faz necessária para resguardar a utilidade e efetividade do provimento final em razão das peculiaridades do caso, principalmente ante as características de progressivo número de acessos permitidos e inerentes ao uso do *site YouTube*. Assim, requer a concessão da tutela antecipada nos seguintes termos:

(a) seja a Ré obrigada a remover, imediatamente, os vídeos intitulados **"Edir Macedo Bezerra"**, com duração de 11 minutos e 13 segundos, e **"Edir Macedo no Banco dos Réus 2"**, com duração de 9 minutos e 1 segundo, veiculados no *site YouTube*, como também qualquer outro vídeo que reproduza a gravação audiovisual da audiência criminal em que figuram como Réus os Autores na ação penal n. 2005.72.08.001188-7, em trâmite na 01ª Vara Federal Criminal de Itajaí – Santa Catarina, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento;

(b) seja a Ré obrigada a informar ou viabilizar a identificação do IP do computador usado para postar o referido vídeo, datas e horários GMT de acessos e todos os demais registros eletrônicos cadastrais pertinentes à criação e disponibilização do vídeo em questão.

5
PEDIDOS

ASSIM SENDO, os Autores requerem:

(a) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, *inaldita altera pars*, com a imediata remoção dos vídeos intitulados **"Edir Macedo Bezerra"**, com duração de 11 minutos e 13 segundos, e **"Edir Macedo no Banco dos Réus 2"**, com duração de 9 minutos e 1 segundo, veiculados no *site YouTube*, como também de qualquer outro vídeo que reproduza a gravação audiovisual da audiência criminal em que figuram como Réus os Autores na ação penal n. 2005.72.08.001188-7, em trâmite na 01ª Vara Federal Criminal de Itajaí – Santa Catarinasob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento, além da obrigação de a Ré informar ou viabilizar a identificação do IP do computador usado para postar o referido vídeo, datas e horários GMT de acessos e todos os

demais registros eletrônicos cadastrais pertinentes à criação e disponibilização do vídeo em questão;

(b) A citação da Ré, no endereço acima indicado, para, querendo, responder a presente ação no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, e, afinal, julgar a presente ação procedente para:

(b.1) Condenar, definitivamente, **a Ré à obrigação de fazer**, consistente em retirar os referidos vídeos indicados no item "a" acima, do site de videoclipes *You Tube* e fornecer ou viabilizar o acesso aos registros eletrônicos de identificação e cadastro do vídeo, como IP's dos computadores, datas e horários GMT de acessos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, em caso de descumprimento;

(b.2) Condenar **a Ré à obrigação de não-fazer**, consistente em não permitir a hospedagem dos mesmos vídeos e conteúdo, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, em caso de descumprimento; e ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Para provar o alegado, os Autores requerem todos os meios de prova em direitos admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia e demais meios que se fizerem necessários.

Requerem, ainda, a citação da Ré por meio de Oficial de Justiça, nos termos do artigo 222, "f", do CPC. Por fim, requerem sejam todas as intimações e publicações feitas em nome dos advogados do Autor, constantes do substabelecimento.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Termo em que,
P. Deferimento,
São Paulo, 26 de setembro de 2012.

RENATO GUGLIANO HERANI
OAB/SP 156.415

MONICA DURAN INGLEZ
OAB/SP 172.943